

LIMITES ESTABELECIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA A CONDUTA DE MEDIADOS, MEDIADORES E ADVOGADOS

LIMITS ESTABLISHED BY THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE FOR THE CONDUCT OF MEDIATORS, MEDIATORS AND LAWYERS

Raphael Massabni Martins¹
Eveline Denardi²

RESUMO: O presente artigo explora os limites estabelecidos para mediadores, mediados e advogados no que diz respeito à conduta de cada um deles em audiência de mediação. Para isso, são observados os padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a serem cumpridos pelas câmaras públicas e privadas. Observa-se, ainda, as diretrizes voltadas a advogados, cujo limite de atuação é o cumprimento das regras fundamentais estipuladas pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Lei n. 8,906/1994 (Estatuto da Advocacia). Ao final, são mencionados os vícios que podem impregnar as sessões na hipótese de haver desrespeito às condutas estipuladas para cada um dos participantes da mediação, e cujas consequências podem levar à anulação do acordo firmado.

Palavras-chave: Mediação. Mediador. Mediados. Conselho Nacional de Justiça. Limites. Vício de consentimento. Nulidade. Advogado na mediação. 3198

ABSTRACT: This article explores the limits established for mediators, mediatees, and attorneys regarding their conduct in mediation hearings. To this end, the article observes the standards established by the National Council of Justice (CNJ), to be adhered to by public and private chambers. It also considers the guidelines for attorneys, whose limits are limited to compliance with the fundamental rules stipulated by the Code of Ethics and Discipline of the Brazilian Bar Association and Law No. 8,906/1994 (Statute of the Bar Association). Finally, it discusses the flaws that may permeate the sessions if the conduct stipulated for each of the mediation participants is disregarded, the consequences of which may lead to the annulment of the agreement reached.

Keywords: Mediation. Mediator. Mediated parties. National Council of Justice. Limits. Defect of consent. Nullity. Lawyer in mediation.

¹Discente da Escola Paulista de Direito.

²Docente na Escola Paulista de Direito (EPD), no Programa de Mestrado "Soluções Extrajudiciais de Conflitos Empresariais" – disciplina Metodologia de Pesquisa e Ensino do Direito; Docente na Fundação Instituto de Administração (FIA), nos Cursos de MBA e Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão de Fraudes e Compliance – disciplina Metodologia de Desenvolvimento de Projetos; Docente na pós-graduação *lato sensu* do Instituto Presbiteriano Mackenzie; Pesquisadora do CNPq pelo Núcleo Dignidade Humana e Garantias Fundamentais na Democracia, da Faculdade de Direito da PUC-SP.

1 INTRODUÇÃO

O artigo procura aprofundar os limites da mediação para os mediados – proponente e oblato – e mediadores, além de explorar as limitações legais impostas aos mediadores enquanto auxiliares da Justiça. Aborda-se, ainda, os parâmetros delimitados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a serem aplicados à audiência de mediação a fim de assegurar a regular condução da sessão.

Ademais, são observados os limites que regem as condutas dos advogados, enquanto conhecedores do direito e garantidores da lisura dos acordos celebrados. Por fim, reúnem-se as diretrizes indicadas para a adequada realização da sessão de mediação envolvendo todos os que nela estiverem presentes.

2 Limites estabelecidos aos mediados conforme CNJ

Mediados são aqueles que ocupam os polos da sessão de mediação – o proponente e o oblato.

Na língua portuguesa, proponente é termo que qualifica a ação do indivíduo que apresenta uma proposta, ou algo que tem por finalidade propor alguma coisa. Etimologicamente, o termo “proponente” tem origem no latim *proponens*, de *proponere*, _____ 3199 literalmente traduzido como “pôr diante” ou “expor à vista”.

Aquele que propõe a mediação, portanto, pode ser denominado proponente, pois é quem busca uma solução. Já aquele que é chamado para a mediação, que recebe uma proposta e a quem ela se direciona é chamado oblato.

Nesse contexto, os mediados que buscam a solução de conflitos irão auxiliar na construção da proposta que se pretende chegar a um bom termo. Frisa-se que o mediador não irá solucionar o problema das partes. Seu papel é auxiliar a encontrar um meio de controlar o conflito a fim de evitar o seu agravamento.

Para os mediados, os limites estão estabelecidos na autonomia privada, ou seja, por meio de sua vontade de querer ou não acordar com a parte contrária.

Segundo Francisco dos Santos Amaral Neto:

A possibilidade, faculdade, que o indivíduo tem de atuar de acordo com sua vontade chama-se liberdade que, no direito, tem grande importância pelos limites que se põem à sua atuação [...]

A liberdade jurídica é, portanto, a possibilidade de a pessoa atuar com transcendência jurídica. Se encarada sob o ponto de vista do sujeito, realiza-se no poder de criar, modificar ou extinguir relações jurídicas; se encarada objetivamente, é o poder de

regular juridicamente tais relações, dando-lhes conteúdo e eficácia determinada, reconhecida e protegida pelo direito³.

Os limites do mediado, portanto, estão inseridos na possibilidade de atuar dentro do que entendem ser compatível com suas concepções de justiça, estando dispostos, ou não, a renunciar ao que entendem ser seu por direito a fim de obter uma vantagem.

O acordo celebrado será lei entre as partes, de forma que os limites dizem respeito também aos direitos aos quais as partes poderão renunciar. Além disso, também se aplicam aos mediados os limites próprios de todo negócio jurídico, isto é, o acordo deve tratar de objeto determinado, determinável, possível e lícito.

Igualmente, aplica-se a esses acordos o dever de as partes observarem a probidade e a boa-fé que agem sobre a autonomia privada. Na avaliação de Flávio Tartuce,

[...] o princípio da autonomia privada como um regramento básico, de ordem particular – mas influenciado por normas de ordem pública – pelo qual na formação do contrato, além da vontade das partes, entram em cena outros fatores: psicológicos, políticos, econômicos e sociais. Trata-se do direito indeclinável da parte de autorregulamentar os seus interesses, decorrente da dignidade humana, mas que encontra limitações em normas de ordem pública, particularmente nos princípios sociais contratuais⁴.

Deve-se respeitar e observar as normas de ordem pública, isto é, normas de interesse público, estabelecidas pelo Código Civil e pela Constituição Federal, que regulam as relações jurídicas e sociais. O acordo fruto da mediação é negócio jurídico, haja vista ser declaração de vontade das partes visando produzir efeitos específicos. 3200

Na avaliação de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda,

[...] e o negócio jurídico, que é apenas uma das classes dos atos jurídicos em que há, como elemento fático, manifestação da vontade. O conceito surgiu exatamente para abranger casos em que a vontade humana pode criar, modificar ou extinguir direitos, pretensões, ações, ou execuções, tendo por fito esse acontecimento do mundo jurídico⁵.

3 Limites impostos aos mediadores

O mediador possui mais restrições em sua atuação do que um conciliador, uma vez que, enquanto perdurar a sessão de mediação, a fim de garantir uma efetiva solução, suas intervenções devem ser mínimas, sem trazer sugestões para a resolução da demanda.

No exercício de sua atividade, cabe ao mediador seguir a legislação e o código de ética atinente à classe, conforme regem os princípios fundamentais de sua atuação (Resolução n.

³ AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181930/000444811.pdf?sequence=1>. Acesso em: 6 jun. 2023.

⁴ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022 (ebook), p. 1.355.

⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado: parte geral. Tomo III – Negócios jurídicos. Representação. Forma. Prova. São Paulo: Bookseller, 2000, p. 29.

125/2010 do Conselho Nacional de Justiça), os quais também integram o art. 166 do CPC/2015 e o art. 2º da Lei n. 13.140/2015 (Lei de Mediação). Eis os princípios que fundamentam a atividade do mediador:

confidencialidade: dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão;

decisão informada: dever de manter os mediados plenamente informados quanto ao acordo celebrado;

competência: ser habilitado e manter uma reciclagem periódica;

imparcialidade: agir com ausência de favoritismo e buscar compreender a realidade dos presentes sem julgamentos;

independência e autonomia: atuar com liberdade e autonomia havendo o direito de se recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes condições necessárias para seu desenvolvimento;

respeito à ordem pública e às leis vigentes: dever de garantir que o acordo não viole a ordem pública ou contrarie a lei vigente;

empoderamento: dever de estimular as partes a resolverem seus conflitos e utilizar como experiência para autocomposição;

validação: dever de estimular os interessados a tratarem uns aos outros como partes 3201 merecedoras de atenção e respeito.

Finalizada a sessão, o mediador se encontra impedido, durante um ano, de representar ou patrocinar qualquer uma das partes (art. 172 do CPC/2015). Como se vê, os limites impostos ao mediador enquanto auxiliar da justiça estão formalmente previstos em lei.

4 Limites atribuídos aos advogados

O advogado atua exclusivamente no assessoramento de seus clientes, por isso, suas limitações se restringem a questões técnicas. Recomenda-se, sempre, que antes de se participar de uma sessão de mediação, o advogado convide seu cliente para esclarecer-lhe a função daquele momento, os possíveis frutos e riscos envolvidos. O advogado deve auxiliar no momento de se avaliar os fatos e de estabelecer os limites da negociação na mediação. É a ele que compete atender ao cliente antes, durante e após a realização da sessão.

Neste artigo, no entanto, os limites de atuação do profissional dizem respeito somente ao período da realização da mediação.

Compete ao advogado instruir o mediado sobre o seu protagonismo e sua autonomia na resolução do conflito, além de auxiliá-lo na construção do melhor caminho para a resolução do

conflito, baseado no art. 8º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: “O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda”⁶. Deve, portanto, explicar ao cliente, de forma inequívoca, as consequências da realização de um acordo e o que poderá ocorrer caso não seja realizado.

Ao contrário do mediador, o advogado é parcial, e deve observar a melhor alternativa de negociação de acordos (*Best Alternative to a Negotiated Agreement* – BATNA) e a pior alternativa de negociação de acordos (*Worst Alternative to a Negotiated Agreement* – WATNA).

O BATNA seria o acordo ideal a seu cliente, sem qualquer benefício à parte contrária, enquanto o WATNA seria o oposto, isto é, o aconselhamento para não assinar um acordo que possa trazer-lhe prejuízos maiores do que aqueles que de fato poderiam ser suportados.

O advogado deve sempre observar as melhores condições para o seu cliente, no entanto, ser maleável no intuito de atingir esse propósito. Não deve permitir, isto é fato, a realização de um acordo que seu cliente não terá possibilidade de cumprir.

Sua limitação será a sua conduta durante a sessão de mediação, a qual deve seguir as regras fundamentais estipuladas pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

3202

5 Limites necessários para a adequada condução da mediação

Entre os meios consensuais de resolução de conflitos estão a mediação e a conciliação, as quais podem ser realizadas por meio de câmaras públicas ou privadas.

As sessões de mediação são realizadas em câmaras, públicas ou privadas, por meio de mediadores capacitados e registrados junto aos tribunais correspondentes, sob a supervisão de seus coordenadores. As câmaras recebem e dão andamento a reclamações pré-processuais (casos que ainda não chegaram ao Poder Judiciário), processuais (cuja ação judicial já está em andamento) e àquelas sob análise de um Juizado Especial ou da Justiça Comum.

Conforme rege a Resolução n. 125/2010 do CNJ, cabe aos tribunais criar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), preferencialmente unidades do Poder Judiciário.

⁶ CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). *Código de Ética e Disciplina da OAB*. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacao/oab/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

Essas câmaras públicas serão responsáveis pela realização ou gestão das sessões e pela condução de audiências de conciliação e mediação, além do atendimento e da orientação aos cidadãos. Os tribunais devem também determinar o percentual de audiências não remuneradas que serão suportadas pelas câmaras privadas.

Nas câmaras privadas, seus mediadores e conciliadores ficam sujeitos, para efeito de estatística, aos dados de avaliação das partes. As informações serão divulgadas pelo respectivo tribunal para conhecimento da população e para fins estatísticos e de avaliação da aplicação dos métodos consensuais, das câmaras privadas e dos conciliadores e mediadores.

Segundo o art. 46 da Lei n. 13.140/2015, “a mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação a distância, desde que as partes estejam de acordo”.

Apresenta-se, nesta parte do artigo, os conceitos da mediação e da conciliação a fim de estabelecer suas distinções, acompanhados de uma síntese acerca do princípio da autonomia privada estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil brasileiro de 2002.

A mediação é entendida no direito pátrio como uma negociação com intervenção de terceiro não interessado no conflito a fim de alcançar uma composição.

Nas palavras de Andre Gomma:

3203

Mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação é um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades.⁷

Trata-se de uma forma de autocomposição no qual o terceiro auxilia as partes do conflito a entenderem os posicionamentos contrários e, por meio disso, alcançarem um acordo, com o objetivo de restaurarem o diálogo. O mediador deve manter uma postura distante do conflito e utilizar ferramentas de negociação, principalmente a escuta ativa, a fim de auxiliar as partes a construírem uma solução, uma alternativa que leve a uma solução aceita pelos interessados.

É mais comum o método de autocomposição ser utilizado na hipótese de haver uma relação anterior entre as partes, uma relação pessoal íntima.

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual de mediação judicial.** (Org. André Gomma de Azevedo). 6. ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 20.

A sessão ocorre de forma sigilosa. Essa confidencialidade também possui limites estabelecidos em lei, sobretudo no art. 3º, parágrafos 3º e 4º, da Lei n. 13.140/2015.

No que tange ao limite da mediação em um aspecto geral, Águida de Arruda Barbosa explica que uma das regras que regem a mediação é o limite de sua indicação:

Uma regra fundamental que rege a mediação é o limite de sua indicação, quando concomitantemente à ocorrência de violência física ou abuso sexual, com risco iminente de graves danos a algum dos integrantes da família. Esta situação exige medidas incisivas e coercitivas, cuja eficácia venha a inibir a repetição do comportamento. Porém, controlada a violência, é possível promover a mediação entre aquelas pessoas, principalmente por se tratar de uma metodologia capaz de oferecer aos litigantes a oportunidade de compreensão e entendimento do comportamento de cada um, antecedendo e ativando a violência⁸.

Entende-se, portanto, como um limite à sessão de mediação o risco iminente de violência física e psicológica, o qual será, inclusive, um impedimento para sua realização.

6 Violação aos limites estabelecidos aos envolvidos e consequências dessa conduta

Todo o ato jurídico deve ser lícito, possível, determinado ou determinável, cuja demonstração de vontade é livre de vícios:

A existência de vício do consentimento torna simplesmente anulável o ato assim defeituoso. Todavia, essa posição suscita alguns problemas. O primeiro diz respeito às consequências lógicas. Armado do silogismo, tal como fizemos acima, desde o momento em que a vontade inexistisse em virtude de um defeito dentre aqueles capitulados em lei, a consequência deveria ser a de considerar-se o ato nulo, para não dizer inexistente⁹.

3204

Um dos limites para a mediação é o consentimento da realização da audiência ou do acordo que acabou por ser realizado, que só surtirá efeitos com a expressa manifestação da vontade pela parte, pois trata-se de ato personalíssimo.

Os mediados, no contexto de um acordo de mediação, não poderão ceder ou renunciar aos seus direitos de ordem pública, conforme explica Silvio Rodrigues:

[...] o ato jurídico pode ser contrário uma lei, pode derrogá-la, mas somente se essa lei não interessa à ordem pública. Assim a ordem pública intervém como barreira à eficácia de vontade particular, quando esta colide com certas leis que interessam à ordem pública [...] de sorte, caberá à jurisprudência definir o efetivo alcance de uma regra. E os tribunais o farão, inspirando-se já no complexo das condições contemporâneas de vida, já na própria estrutura do Estado, já naquelas concepções sociológicas ou morais em vigor¹⁰.

Ainda, sobre a ordem pública e os negócios jurídicos, Roberto Senise Lisboa:

⁸ IBDFAM. Os limites da mediação. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/92/Os+limites+da+media%C3%A7%C3%A3o#:~:text=Uma%2oregra%20fundamental%20que%2orege,algum%2odos%2ointegrantes%2oda%2ofam%C3%ADlia>. Acesso em: 17 jun. 2023.

⁹ RODRIGUES, Silvio. Dos vícios do consentimento. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 10-11.

¹⁰ RODRIGUES, Silvio. Dos vícios do consentimento. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 13-14.

Ato ou negócio inválido é aquele que não possui todos os pressupostos de constituição previstos na lei. Nulo é o ato ou negócio inválido. A nulidade pode ser expressa (nulidade textual ou cominada) ou tácita (nulidade virtual, implícita ou não cominada). A invalidade pode ser absoluta ou relativa. Invalidade absoluta é a que não proporciona ao ato ou ao negócio qualquer efeito. Nulo é expressão normalmente relacionada para designar ato ou negócio absolutamente inválido.¹¹

Maria Helena Diniz, sobre o conceito de ordem pública, pontua:

A ordem pública interessa à vida, à incolumidade da prosperidade da comunidade, a organização da vida social, sendo, por isso, oficialmente reconhecida pela ordenação jurídica. Como sinônimos de ordem social, a ordem pública abrange todas as manifestações sociais relevantes, inclusive a soberania nacional e os bons costumes [...] a noção de ordem pública conduz a não aplicação da lei alienígena, que, em virtude de desajustamento as concepções legais territoriais, possa prejudicar o estado onde deveria ser aplicada¹².

Devem também ser observadas cláusulas gerais do direito para se evitar a ocorrência de abuso de direito:

O abuso de direito do Código Civil de 2002 segue um modelo aberto, pois relacionado a três conceitos legais indeterminados, três cláusulas gerais que devem ser preenchidas pelo aplicador do direito caso a caso. Tais conceitos são a função social e econômica do instituto correspondente, a boa-fé objetiva e os bons costumes¹³.

Assim, se os limites à condução da sessão de mediação forem violados, o acordo será passível de ser anulado ou desfeito em razão de vícios em sua estrutura ou conteúdo. A matéria, no entanto, deve ser comprovada por qualquer meio de prova admitido em direito.

3205

7 CONCLUSÃO

Os limites para cada uma das principais figuras dos participantes da audiência de mediação são, na teoria, próximos, contudo, distintos. Enquanto o mediador tem uma função pública e deve agir de forma imparcial ao conflito, limitado ao que rege a legislação, os mediados têm sua limitação baseada na autonomia privada. Eles não podem, porém, renunciar a direitos relativos à ordem pública.

Quanto aos advogados, sua limitação está na atuação perante os interesses de seus clientes. Sua conduta deve limitar-se aos ditames do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e legislação conexa. Já a audiência em si tem suas limitações estabelecidas em lei e nas Resoluções publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Na hipótese desses limites não serem respeitados, conforme demonstrado nesse artigo, o ato firmado poderá ser anulado ou desfeito. Assim, embora os limites da mediação sejam

¹¹ LISBOA, Roberto Senise. *Direito civil de A a Z*. Barueri, SP: Manole, 2008, p. 108.

¹² DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro interpretada*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 456.

¹³ TARTUCE, Flávio. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. Volume único. São Paulo: Método, 2021, p. 356.

bastante amplos, nem sempre são plenamente respeitados, trazendo consequências graves aos envolvidos no que tange ao ato firmado em situação como essa.

REFERÊNCIAS

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181930/000444811.pdf?sequence=1>. Acesso em: 6 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. A mediação e seus fundamentos jurídicos. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181930/000444811.pdf?sequence=1>. Acesso em: 17 jun. 2023.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). Código de Ética e Disciplina da OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacao/oab/codigodeetica.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Câmaras privadas de conciliação e mediação – perguntas frequentes. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/camaras-privadas/>. Acesso em: 17 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Manual de mediação judicial. (Org. André Gomma de Azevedo). 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

3206

DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução ao Código Civil brasileiro interpretada. São Paulo: Saraiva, 2011.

IBDFAM. Os limites da mediação. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/92/Os+limites+da+media%C3%A7%C3%A3o#:~:text=Uma%20regra%20fundamental%20que%20rege,algum%20dos%20integrantes%20da%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 17 jun. 2023.

IBDFAM. A relevante atuação do advogado na mediação de conflitos familiares atinentes à partilha de bens. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1928/A+relevante+atua%C3%A7%C3%A3o+do+advogado+na+media%C3%A7%C3%A3o+de+conflitos+familiares+atinentes+a+partilha+de+bens#:~:text=O%20advogado%20n%C3%A3o%20media%C3%A7%C3%A3o%20tem,op%C3%A7%C3%A7%C3%B5es%20que%20gerem%2obenef%C3%ADcios%20m%C3%A3o%C3%A7os>. Acesso em: 19 jun. 2023.

LISBOA, Roberto Senise. Direito civil de A a Z. Barueri, SP: Manole, 2008, p. 108.

MIGALHAS. Conciliação e mediação podem ser feitas por meio de câmaras públicas ou privadas. 12 maio 2017, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/258659/conciliacao-e-mediacao-podem-ser-feitas-por-meio-de-camaras-publicas-ou-privadas>. Acesso em: 17 jun. 2023.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado: parte geral. Tomo III – Negócios jurídicos. Representação. Conteúdo. Forma. Prova.* São Paulo: Bookseller, 2000.

RODRIGUES, Silvio. *Dos vícios do consentimento.* 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

SIGNIFICADOS. Proponente. Disponível em:
<https://www.significados.com.br/proponente/>. Acesso em: 17 jun. 2023.

SUPERIOR COURT OF CALIFORNIA. BATNA and WATNA: Best and Worst Alternatives to a Negotiated Agreement. Disponível em:
https://www.courts.ca.gov/partners/documents/batna_watna.pdf. Acesso em: 17 jun. 2023.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único.* 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022 (*ebook*).

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual. Volume único.* São Paulo: Método, 2021.